

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 42 DE 17 DE JUNHO DE 2025. “Denomina via de Rua João Leite Garcia Filho, a via sem saída que tem início na Rua Rodolfo Ferreira da Silva no bairro Morro do Tanque, município de Carmópolis de Minas.”

1-Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 42/2025, que “Denomina Rua João Leite Garcia Filho a via sem saída que se inicia na Rua Rodolfo Ferreira da Silva, no Bairro Morro do Tanque, no município de Carmópolis de Minas.”

Não consta pedido de urgência.

Diante do exposto, passo a opinar.

2-Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar via pública localizada no município de Carmópolis de Minas/MG.

Na justificativa o proposito conta um resumo da vida do sr. João Leite Garcia Filho, mencionando fatos relevantes de sua vida.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 171, I, alínea c da Constituição Mineira e art. 35, XIV c/c art. 67, XX da LOM. Extrai-se da justificativa o preenchimento do disposto no art. 196 da Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de Repercussão Geral:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições" (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min.

ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)

Portanto, o entendimento do STF corrobora que os projetos de denominação de rua podem ser iniciados no Poder Legislativo, em conformidade também com o que dispõe o art. 67, inciso XX da Lei Orgânica Municipal.

Tudo posto, o projeto preenche os requisitos legais, salvo melhor juízo.

a) Tramitação e Votação:

A tramitação e votação deverá ocorrer em turno único conforme art. 119 do Regimento Interno.

b) Quórum:

O quórum exigido é de maioria simples.

c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Sobre a presente matéria deverá se manifestar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 76, I e art. 123 do Regimento Interno.

4- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor, e não contém vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

5- Conclusão:

Pelo exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 42/2025, que “Denomina via de Rua João Leite Garcia Filho, a via sem saída que tem início na Rua Rodolfo Ferreira da Silva, no Bairro Morro do Tanque, no município de Carmópolis de Minas.”, estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado pela sua forma original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 15 de julho de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**